



DIREÇÃO-GERAL DE RECURSOS NATURAIS,
SEGURANÇA E SERVIÇOS MARÍTIMOS

DÚVIDAS COMUNS

RASTREABILIDADE

CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Direção de Serviços de Inspeção, Monitorização e Controlo das Atividades Marítimas
Divisão de Controlo | Divisão de Inspeção

Declaração de Exoneração de Responsabilidade

O presente documento tem natureza meramente informativa e orientadora, destinando-se a apoiar os operadores do setor da pesca e aquicultura na compreensão de conceitos, definições e dúvidas frequentes relativas ao enquadramento normativo aplicável.

O seu conteúdo não constitui parecer jurídico, nem substitui a consulta da legislação em vigor, não vinculando juridicamente a DGRM nem produzindo quaisquer efeitos interpretativos obrigatórios.

A interpretação e aplicação das normas legais compete às autoridades competentes e, em última instância, aos Tribunais. Em caso de dúvida quanto ao enquadramento jurídico de situações concretas, recomenda-se a consulta a profissional habilitado para a prestação de aconselhamento jurídico.

A DGRM não assume qualquer responsabilidade por eventuais erros, omissões ou interpretações divergentes resultantes da utilização do presente documento, o qual não dispensa a verificação da legislação aplicável à data dos factos.

CONTEÚDO

Definições e conceitos	3
a. Colocação no mercado	3
b. Comércio retalhista.....	3
c. Data de durabilidade mínima.....	3
d. Dia de pesca - Número único de identificação do dia de pesca.....	3
e. Disponibilização no mercado	3
f. Estabelecimento de restauração coletiva.....	4
g. Exportação	4
h. Importação.....	4
i. Lote	4
j. Pesca sem navio	5
k. Produtos da pesca	5
l. Rastreabilidade	5
m. Reexportação.....	6
n. Regras da Política Comum das Pescas	6
o. Rotulagem.....	6
p. Rótulo.....	6
q. Transformação.....	6
r. Viagem de pesca	6
Rastreabilidade - dúvidas comuns	7
1. <i>Albarán</i>	7
2. Aplicação pelos Estados-Membros	7
3. Artigo 58.º, n.º 1 - anterior <i>versus</i> atual.....	8
4. Caldeiradas – produto composto	10
5. Capítulo 3	12
6. Capítulo 16.....	12
7. Capítulo 12.....	13
8. Capítulo 12, subposição 1212 21	13
9. Capítulo 16, posições 1604 e 1605.....	13
10. Certificados de captura.....	13
11. Controlo e inspeção	14
12. Data de captura	14
13. Declaração de tomada a cargo	15
14. Dia de pesca.....	15
15. Fusão ou divisão de lotes.....	16
16. Importação, exportação e reexportação.....	17
17. Imprecisão da informação.....	18
18. Informação ao consumidor final.....	19
19. Perda de rastreabilidade	21
20. Período de adaptação.....	21
21. Rotulagem.....	21
22. Transações intracomunitárias	22
23. Transmissão de informação de produtos da pesca e aquicultura anteriores a 10-01-2026	22
24. Transporte	23
25. Utilização de sistemas ou plataformas	24
Legislação	27
Base.....	27
Complementar	27



Versões e classificação..... 29

DEFINIÇÕES E CONCEITOS

a. Colocação no mercado

Colocação no mercado, a primeira disponibilização de um produto da pesca ou da aquicultura no mercado da União [alínea f) do artigo 5.º do R1379].

Os produtos da pesca e da aquicultura capturados ou recolhidos são divididos em lotes antes da colocação no mercado [n.º 1 do artigo 56.º-A do R1224].

Antes da colocação no mercado, podem ser postas no mesmo lote quantidades de produtos da pesca, abrangidos pelo capítulo 3 da Nomenclatura Combinada, inferiores, no total, a 30 kg, de várias espécies e provenientes da mesma zona geográfica e com a mesma apresentação do produto, por navio de captura e por dia [n.º 3 do artigo 56.º-A do R1224].

b. Comércio retalhista

Comércio retalhista, a manipulação e/ou a transformação de géneros alimentícios e a respetiva armazenagem no ponto de venda ou de entrega ao consumidor final, incluindo terminais de distribuição, operações de restauração, cantinas de empresas, restauração em instituições, restaurantes e outras operações similares de fornecimento de géneros alimentícios, estabelecimentos comerciais, centros de distribuição de supermercados e grossistas [alínea g) do artigo 5.º do R1379];

c. Data de durabilidade mínima

«Data de durabilidade mínima de um género alimentício», a data até à qual o género alimentício conserva as suas propriedades específicas nas condições de conservação adequadas [alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º do R1169];

d. Dia de pesca - Número único de identificação do dia de pesca

"Número único de identificação do dia de pesca", o número específico gerado para qualquer período contínuo de 24 horas, ou parte dele, durante o qual tem lugar a pesca sem navio [n.º 39 do artigo 4.º do R1224];

e. Disponibilização no mercado

Disponibilização no mercado, qualquer oferta de um produto da pesca ou da aquicultura



para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito [alínea e) do artigo 5.º do R1379];

f. Estabelecimento de restauração coletiva

«Estabelecimento de restauração colectiva», qualquer estabelecimento (incluindo um veículo ou uma banca fixa ou móvel), tal como um restaurante, uma cantina, uma escola, um hospital e uma empresa de serviços de restauração, no qual, no âmbito de uma actividade empresarial, são preparados géneros alimentícios prontos para consumo pelo consumidor final [alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do R1169];

g. Exportação

Por «exportação» entende-se qualquer movimento de produtos da pesca capturados por navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro com destino a um país terceiro, a partir, nomeadamente, do território da Comunidade, de países terceiros ou de pesqueiros [n.º 13 do artigo 2.º do R1005];

h. Importação

Por «importação» entende-se a introdução de produtos da pesca no território da Comunidade, inclusive para fins de transbordo em portos situados no seu território [n.º 11 do artigo 2.º do R1005];

i. Lote

- i. Lote, um conjunto de unidades de produtos da pesca ou da aquicultura [n.º 20 do artigo 4.º do R1224];*
- ii. Um lote de produtos da pesca ou um lote da aquicultura abrangido pelo capítulo 3 da Nomenclatura Combinada estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (a "Nomenclatura Combinada") contém apenas: [n.º 2 do artigo 56.º-A do R1224];*
 - a) Produtos da pesca de uma única espécie, com a mesma apresentação do produto e provenientes da mesma zona geográfica e do mesmo navio de pesca, ou grupos de navios de pesca; ou [alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º-A do R1224];*
 - b) Produtos da aquicultura de uma única espécie, com a mesma apresentação do produto e provenientes da mesma unidade de produção aquícola. [alínea b) do n.º 2 do artigo 56.º-A do R1224.*



Antes da colocação no mercado, podem ser postas no mesmo lote quantidades de produtos da pesca, abrangidos pelo capítulo 3 da Nomenclatura Combinada, inferiores, no total, a 30 kg, de várias espécies e provenientes da mesma zona geográfica e com a mesma apresentação do produto, por navio de captura e por dia [n.º 3 do artigo 56.º-A do R1224].

j. Pesca sem navio

"Pesca sem navio", uma atividade de exploração comercial de recursos biológicos marinhos em que esses recursos são capturados ou colhidos sem a utilização de um navio de captura, como a apanha de moluscos e crustáceos, a pesca submarina, a pesca em banco de gelo e a pesca apeada, incluindo a pesca a pé [n.º 38 do artigo 4.º do R1224];

k. Produtos da pesca

Por «produtos da pesca» entendem-se quaisquer produtos classificáveis no capítulo 03 e nas posições pautais 1604 e 1605 da Nomenclatura Combinada estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽¹⁾, com exceção dos produtos indicados no anexo I do presente regulamento [n.º 8 do artigo 2.º do R1005];

l. Rastreabilidade

«rastreabilidade», a capacidade de detectar a origem e de seguir o rasto de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios ou de uma substância, destinados a ser incorporados em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, ou com probabilidades de o ser, ao longo de todas as fases da produção, transformação e distribuição [n.º 15 do artigo 3.º do R0178];



m. Reexportação

Por «reexportação» entende-se qualquer movimento, a partir do território da Comunidade, de produtos da pesca previamente importados para o território da Comunidade [n.º 11 do artigo 2.º do R1005];

n. Regras da Política Comum das Pescas

"Regras da Política Comum das Pescas", os atos juridicamente vinculativos da União e as obrigações internacionais aplicáveis da União relativos à conservação, à gestão e à exploração dos recursos biológicos marinhos, à aquicultura e à transformação, ao transporte e à comercialização de produtos da pesca e da aquicultura [n.º 2 do artigo 4.º do R1224];

o. Rotulagem

«Rotulagem», todas as indicações, menções, marcas de fabrico ou comerciais, imagens ou símbolos referentes a um género alimentício que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, anel ou gargantilha que acompanhem ou se refiram a esse género alimentício [alínea j) do n.º 2 do artigo 5.º do R1169];

p. Rótulo

«Rótulo», uma etiqueta, uma marca comercial ou de fabrico, uma imagem ou outra indicação gráfica descritiva, escritas, impressas, gravadas com estêncil, marcadas, gravadas em relevo ou em depressão ou afixadas na embalagem ou no recipiente dos géneros alimentícios [alínea i) do n.º 2 do artigo 5.º do R1169];

q. Transformação

Transformação, o processo de preparação da apresentação do produto. Inclui o corte, a filetagem, embalagem, enlatagem, congelação, fumagem, salga, cozedura, salmoura, secagem ou qualquer outra forma de preparação do pescado para comercialização [n.º 20 do artigo 4.º do R1224]

r. Viagem de pesca

"Viagem de pesca", qualquer deslocação de um navio de captura que se inicia no momento em que o navio deixa o porto e termina com a chegada ao porto [n.º 35 do artigo 4.º do R1224].

RASTREABILIDADE - DÚVIDAS COMUNS

1. *Albarán*

O *albarán* é a designação utilizada em Espanha para o documento equivalente à nota de entrega ou guia de remessa, utilizado para acompanhar o transporte e a entrega de mercadorias. Trata-se de um documento de natureza essencialmente logística ou comercial, destinado a comprovar que determinados bens foram expedidos ou entregues ao destinatário.

Em regra, o *albarán* não constitui um documento fiscal e não substitui a fatura emitida no âmbito da transação intracomunitária (ver ponto 22. Transações intracomunitárias). Por esse motivo, não é normalmente suficiente, por si só, para comprovar a aquisição ou a titularidade do pescado, devendo essa prova assentar em documentação comercial adequada, designadamente na fatura correspondente, que permita identificar de forma clara a operação realizada e os intervenientes na transação.

No contexto de operações intracomunitárias sujeitas a IVA (ver ponto 22. Transações intracomunitárias), a comprovação da transação entre operadores económicos assenta, em regra, em documentação fiscal emitida entre sujeitos passivos identificados para efeitos de IVA. Um *albarán* apresentado isoladamente pode não ser suficiente para demonstrar a realização da operação comercial ou a identificação fiscal dos intervenientes, devendo ser analisado em conjunto com a documentação complementar da transação.

Para efeitos das obrigações de rastreabilidade dos produtos da pesca e da aquicultura, os operadores devem ser capazes de demonstrar a origem dos produtos e a cadeia de comercialização através de documentação que permita identificar o fornecedor, o operador seguinte e a operação realizada.

2. Aplicação pelos Estados-Membros

O R1224 constitui um ato jurídico da União, de aplicação direta e obrigatória em todos os Estados-Membros, nos termos do artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).



As obrigações nele previstas vinculam diretamente os operadores económicos e as autoridades competentes, não dependendo de transposição nem admitindo adaptações nacionais quanto ao seu conteúdo material.

Eventuais diferenças de prática administrativa entre Estados-Membros não alteram o alcance das obrigações jurídicas estabelecidas no Regulamento. A responsabilidade pelo cumprimento das exigências relativas à emissão e validação do certificado de captura incumbe aos operadores, os quais devem assegurar que dispõem de toda a informação legalmente exigida.

A eventual falta de disponibilização de informação por parte de fornecedores estabelecidos noutros Estados-Membros não suspende nem derroga as obrigações previstas no Regulamento. Nessas situações, caberá ao operador diligenciar junto dos seus parceiros comerciais para obter os elementos necessários ao cumprimento integral da legislação aplicável.

A coerência na aplicação do Direito da União é assegurada pelos mecanismos de cooperação administrativa entre Estados-Membros e pela supervisão das instituições da União Europeia.

3. Artigo 58.º, n.º 1 - anterior *versus* atual

N.º 5 do artigo 58.º anterior	N.º 5 do artigo 58.º atual
<i>a) Número de identificação de cada lote;</i>	<i>a) O número de identificação do lote;</i>
<i>b) Número de identificação externa e nome do navio de pesca ou nome da unidade de produção aquícola;[***]</i>	<i>b) No caso de produtos que não são importados para a União:</i> <i>i) para todos os produtos da pesca incluídos no lote, o(s) número(s) único(s) de identificação da viagem de pesca ou o(s) número(s) único(s) de identificação do dia de pesca, ou</i> <i>ii) para todos os produtos da aquicultura incluídos no lote, o nome e o número de registo do produtor ou da unidade de produção aquícola;</i>
<i>c) Código alfa-3 da FAO de cada espécie;[***]</i>	<i>c) No caso de produtos importados:</i> <i>i) para todos os produtos da pesca incluídos no lote, o número OMI ou, caso não seja aplicável, outro elemento de identificação único de navio do(s)</i>

N.º 5 do artigo 58.º anterior	N.º 5 do artigo 58.º atual
	<p>navio(s) de captura, se aplicável, e o(s) número(s) do(s) certificado(s) de captura apresentado(s) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, se aplicável, ou</p> <p>ii) para todos os produtos da aquicultura incluídos no lote, o nome e, se disponível, o número de registo da unidade de produção aquícola;</p>
<p>d) Data das capturas ou data de produção;^[***]</p>	<p>d) O código alfa-3 da FAO e o nome científico de cada espécie;</p>
<p>e) Quantidades de cada espécie expressas em quilogramas de peso líquido ou, quando apropriado, número de indivíduos;^[***]</p> <p>e-A)^[*]Caso as quantidades referidas na alínea e) incluam peixe de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, indicação em separado das quantidades de cada espécie expressas em quilogramas de peso líquido, ou do número de indivíduos;^[***]</p>	<p>e) A zona ou as zonas geográficas pertinentes para os produtos da pesca capturados no mar, ou a zona de captura ou de produção dos produtos da pesca capturados em água doce e dos produtos da aquicultura, conforme referido no artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1379/2013;</p>
<p>f) Nome e endereço dos fornecedores;^[***]</p>	<p>f) No caso dos produtos da pesca, a categoria de arte de pesca, conforme indicada na primeira coluna do anexo III do Regulamento (UE) n.º 1379/2013;</p>
<p>g) ^[**]As informações aos consumidores previstas no artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾;</p>	<p>g) A(s) data(s) de captura dos produtos da pesca ou a(s) data(s) de colheita dos produtos da aquicultura;</p>
	<p>h) As quantidades expressas em quilogramas de peso líquido ou, se for caso disso, o número de indivíduos;</p> <p>i) Se o lote incluir produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação, indicação em separado das quantidades, expressas em quilogramas de peso líquido, ou número de indivíduos, de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação;</p> <p>j) Para os produtos da pesca e da aquicultura sujeitos a normas comuns de comercialização, as informações necessárias para dar cumprimento a essas normas.</p>



[*] Na redação conferida pelo Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015.

[**] Na redação conferida pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013.

[***] Não se aplicavam aos produtos da pesca importados acompanhados de certificado de captura nos termos do R1005, cujo certificado acompanhava a mercadoria.

As regras do artigo 58.º do R1224 na versão anterior, eram complementadas pelas disposições do artigo 67.º do R0404, que passaram a constar da versão atual do artigo 58.º.

4. Caldeiradas – produto compósito

Não há alterações relativamente à versão anterior do R1224, nem a versão atual prevê um regime simplificado específico para produtos compostos.

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 58.º, e da colaboração entre Estados-Membros prevista no n.º 7 do mesmo artigo, o n.º 7 dispõe que as informações podem ser *fornecidas através de um instrumento de identificação como um código, um código de barras, um chip eletrónico ou um dispositivo ou sistema de marcação semelhante.*

Sempre que um produto contenha várias espécies da pesca ou da aquicultura, a obrigação de rastreabilidade aplica-se a cada espécie, devendo ser assegurada a possibilidade de identificação individualizada dos elementos exigidos no n.º 5 do artigo 58.º.

Nos termos do n.º 3 do artigo 35.º do R1379, *Em caso de proposta para venda ao consumidor final ou a um estabelecimento de restauração de um produto compósito que consista na mesma espécie mas que resulte de diferentes métodos de produção, a indicação do método utilizado em cada lote é obrigatória. Em caso de proposta para venda ao consumidor final ou a um estabelecimento de restauração de um produto compósito que consista na mesma espécie mas que provenha de diversas zonas de captura ou países de cultura, é obrigatória a indicação, pelo menos, da zona do lote mais representativo em quantidade, juntamente com a menção de que os produtos provêm também de diferentes zonas de captura ou de cultura.*

O R1224 não impõe um formato técnico específico para a transmissão dessa informação, permitindo que os operadores adotem soluções, desde que:

- a informação esteja organizada por espécie e por lote;
- seja possível estabelecer a correspondência entre o produto final e os lotes de origem;
- os dados possam ser disponibilizados de forma imediata, clara e auditável às autoridades competentes, quando solicitados;
- seja assegurada a possibilidade de consulta pelas autoridades.

A simplificação poderá, assim, ser alcançada através de soluções técnicas como sistemas digitais internos, códigos identificativos únicos associados a bases de dados estruturadas ou outras ferramentas equivalentes, desde que não comprometam a integridade, fiabilidade e acessibilidade da informação.

Em síntese, não existe uma redução do conteúdo obrigatório da informação em função do carácter composto do produto; o que é admissível é a adoção de mecanismos técnicos que permitam gerir essa complexidade de forma eficiente, mantendo integral cumprimento das obrigações legais.

A título meramente exemplificativo, os operadores poderão recorrer a instrumentos de identificação digital amplamente utilizados no comércio e na logística, designadamente no âmbito do sistema GS1, tais como:

- QR Code;
- GS1-128;
- DataMatrix;
- EAN-13,

desde que a opção tecnológica assegure que:

- a informação esteja estruturada por espécie;
- exista correspondência inequívoca entre o identificador do produto final e os lotes de origem;
- os dados possam ser disponibilizados de forma clara, completa e auditável às autoridades competentes.

A escolha concreta do instrumento compete ao operador, desde que a solução adotada assegure integral cumprimento das obrigações de rastreabilidade previstas.



5. Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos [R2658].

O Capítulo 3 não compreende:

- a) Os mamíferos da posição 0106;
- b) As carnes dos mamíferos da posição 0106 (posições 0208 ou 0210);
- c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e gónadas masculinas) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 2301);
- d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 1604).

6. Capítulo 16

Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos [R2658]

O Capítulo 16 não compreende:

- as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, bem como os insetos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 e 3, na Nota 6 do Capítulo 4 ou na posição 0504;
- as preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos. Quando estas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 2103 ou 2104.

Para as preparações que contenham fígado, o disposto na segunda frase da presente Nota não se aplica à determinação das subposições no interior das posições 1601 e 1602.

Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, designados nas subposições das posições 1604 ou 1605 unicamente pelo nome vulgar pertencem às

mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

7. Capítulo 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens [R2658].

8. Capítulo 12, subposição 1212 21

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens [R2658].

Para aplicação da posição 1212, o termo “algas” não inclui:

- a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 2102;
- b) As culturas de microrganismos da posição 3002;
- c) Os adubos (fertilizantes) das posições 3101 ou 3105.

1212 Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) utilizados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições: Algas.

1212 21 Algas próprias para alimentação humana.

9. Capítulo 16, posições 1604 e 1605

1604 Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe: – Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados;

1605 Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.

10. Certificados de captura

Os certificados de captura são exigíveis apenas na importação de produtos da pesca, nos termos do R1005.



As transações de produtos originários de um Estado-Membro para outro Estado-Membro não requerem certificado de captura.

11. Controlo e inspeção

A rastreabilidade não depende necessariamente da apresentação imediata de um documento específico, como por exemplo uma fatura, desde que existam outros elementos documentais que permitam comprovar, de forma fiável, a origem dos produtos.

Quando os elementos necessários não se encontrem disponíveis no momento do controlo, poderá ser concedido um prazo curto para a sua apresentação, tendo em conta as circunstâncias concretas, designadamente a natureza da atividade ou as condições em que o controlo é realizado. Durante esse período, os produtos não podem ser, por qualquer forma, disponibilizados no mercado ou transportados.



Caso os operadores não consigam apresentar os elementos necessários no prazo definido, não sendo possível demonstrar de forma fiável a rastreabilidade dos produtos, considera-se existir perda de rastreabilidade, podendo ser adotadas as medidas cautelares legalmente previstas.

12. Data de captura

A alínea g) do n.º 5 do artigo 58.º obriga que se indique(m) *A(s) data(s) de captura dos*

produtos da pesca ou a(s) data(s) de colheita dos produtos da aquicultura.




Quando um lote resulte da fusão de produtos com diferentes datas, o operador deve assegurar que a informação prestada reflete fielmente a realidade material do lote e não induz em erro, devendo manter a rastreabilidade integral das datas de origem nos termos do n.º 5 do artigo 56.º-A.

A informação poderá indicar a totalidade das datas relevantes ou, desde que não comprometa a precisão da rastreabilidade, o período temporal compreendido entre a data mais antiga e a mais recente.

Para efeitos de determinação da durabilidade, o lote fundido não pode, em caso algum, beneficiar de uma vida útil superior à admissível para o componente mais antigo que o integra.

13. Declaração de tomada a cargo

A tomada a cargo é um ato declarativo obrigatório sempre que os produtos são armazenados para posterior colocação no mercado, prestado nos seguintes termos.

Porto de desembarque	Prazo para declaração	Quem declara	A quem declara	O que declara	Responsável pela exatidão	Forma
	24 horas	Operador responsável pela armazenagem	notasvendacontrolo@dgrm.pt	Elementos do artigo 66.º: <ul style="list-style-type: none"> • n.º 4 para a pesca com navio; • n.º 5, para a pesca sem navio. 	Declarante	Eletrónica
		Operador responsável pela armazenagem através da Autoridade do Estado-Membro (cópia)				
	48 horas	Capitão/Mestre ou seu representante				

14. Dia de pesca




Ver definição de *Número único de identificação do dia de pesca*.






15. Fusão ou divisão de lotes

Os produtos da pesca e da aquicultura capturados ou recolhidos são divididos em lotes antes da colocação no mercado [n.º 1 do artigo 56.º-A do R1224].

Após a colocação no mercado, um lote de produtos da pesca ou da aquicultura, abrangido pelo capítulo 3 da Nomenclatura Combinada, só pode ser juntado a outro lote ou separado de outro lote, se o operador responsável pelo lote resultante da fusão ou da divisão facultar as informações de rastreabilidade indicadas no n.º 5 do artigo 58.º para os novos lotes e conservar as informações respeitantes a cada um dos lotes de produtos da pesca que o constituem [n.º 5 do artigo 56.º-A do R1224], como se exemplifica (informação ao consumidor final não mencionada, ver ponto 18. Informação ao consumidor final):

Transação			
Colocação no mercado	<p>PT</p> <ul style="list-style-type: none"> - Lote: PSC123 - Viagem de pesca: VP12345AHG - Data de captura: 12-02-2026 a 14-02-2026 - Pescada, T1, Frescura A, <i>Merluccius merluccius</i>, HKE, 40kg, Águas espanholas, ICES 8c, Palangre de fundo-LLS; - Tamboril, T2, Frescura B, <i>Lophius budegassa</i>, ANK, 20kg, Águas portuguesas, ICES 9ª, Palangre de fundo-LLS; - Espadarte, <i>Xiphias gladius</i>, SWO, 300kg, Águas portuguesas, ICES 9a, Palangre (derivante)-LLD; - Espadarte, <i>Xiphias gladius</i>, SWO, 24kg, 1 exemplar, Águas portuguesas, ICES 9a, Palangre (derivante)-LLD. 	<p>ES</p> <ul style="list-style-type: none"> - Lote: AQU456 - Produtor: LUNAR ESPADA NIF: B9000090 - Fecha de recogida: 13-02-2026 - Dorada, <i>Sparus aurata</i>, SBG, 250kg, Producido en España. 	<p>NO</p> <ul style="list-style-type: none"> - Lot: NOR789 - Catch certificate: NOR12.4VBF.6 - Fishing vessel: IMO 10203040 - Date of catch: 10-02-2026 - Atlantic cod, T2, Freshness A, <i>Gadus morhua</i>, 100kg, Norwegian waters ICES 2a, Bottom trawl-OTB.
Operador 1 - fusão	<ul style="list-style-type: none"> - Lote: OPR001 - Viagem de pesca: VP12345AHG 		

Transação			
	<ul style="list-style-type: none"> - Data de captura: 12-02-2026 a 14-02-2026^[*] - Pescada, T1, Frescura A, <i>Merluccius merluccius</i>, HKE, 40kg, Águas espanholas, ICES 8c, Palangre de fundo-LLS; - Tamboril, T2, Frescura A, <i>Lophius budegassa</i>, ANK, 20kg, Águas portuguesas, ICES 9^a, Palangre de fundo-LLS - Espadarte, <i>Xiphias gladius</i>, SWO, 300kg, Águas portuguesas, ICES 9a, Palangre (derivante)-LLD; - Espadarte, <i>Xiphias gladius</i>, SWO, 24kg, 1 exemplar, Águas portuguesas, ICES 9a, Palangre (derivante)-LLD; - Dourada, <i>Sparus aurata</i>, SBG, 250kg, Produzido em Espana por LUNAR ESPADA NIF: B9000090, data de recolha 13-02-2026^[*] 		
Operador 2 – divisão e fusão	Lote: OPR0026 - Viagem de pesca: VP12345AHG - Data de captura: 12-02-2026 a 14-02-2026 ^[*] - Pescada, T1, Frescura A, <i>Merluccius merluccius</i> , HKE, 20kg, Águas espanholas, ICES 8c, Palangre de fundo-LLS; - Espadarte, <i>Xiphias gladius</i> , SWO, 24kg, 1 exemplar, Águas portuguesas, ICES 9a, Palangre (derivante)-LLD; - Dourada, <i>Sparus aurata</i> , SBG, 250kg, Produzido em Espanha por LUNAR ESPADA NIF: B9000090, data de recolha 31-01-2026 ^[*] .	Lote: OPR0027 - Viagem de pesca: VP12345AHG - Data de captura: 12-02-2026 a 14-02-2026 ^[*] - Pescada, T1, Frescura A, <i>Merluccius merluccius</i> , HKE, 20kg, Águas espanholas, ICES 8c, Palangre de fundo-LLS; - Tamboril, T2, Frescura A, <i>Lophius budegassa</i> , ANK, 20kg, Águas portuguesas, ICES 9 ^a , Palangre de fundo-LLS - Espadarte, <i>Xiphias gladius</i> , SWO, 300kg, Águas portuguesas, ICES 9a, Palangre (derivante)-LLD; - Dourada, <i>Sparus aurata</i> , SBG, 250kg, Produzido em Espanha por LUNAR ESPADA NIF: B9000090, data de recolha 13-02-2026 ^[*] - Certificado de Captura: NOR12.4VBF.6 - Navio: IMO 10203040 - Data da captura: 10-02-2026 ^[*] - Bacalhau, T2, Frescura A, <i>Gadus morhua</i> , 100kg, Águas norueguesas ICES 2a, Rede de arrasto pelo fundo-OTB.	

[*] Ver ponto 12. Data de captura, página 14

16. Importação, exportação e reexportação

A referência do certificado de captura (número do documento original se se tratar de um certificado de um país terceiro ou de um certificado de Estado Membro anterior a 10 de janeiro de 2026, número CATCH no caso de um certificado de captura de um Estado Membro emitido após 10 de janeiro de 2026) nos termos do n.º 5 do artigo



58.º do R1224, deve ser disponibilizada ao operador seguinte na cadeia de distribuição de forma a assegurar rastreabilidade, a fim de que cada operador tenha acesso aos elementos essenciais. Esta obrigação também se aplica aos produtos a reexportar na sequência de uma importação e de eventual manipulação em território da União. Nos termos do R1005, os produtos manipulados devem ser acompanhados de uma declaração da unidade de transformação.

As transações intracomunitárias de produtos da pesca, originários da União Europeia ou que tenham obtido livre prática aduaneira após importação, não são consideradas operações de importação ou exportação quando realizadas com operadores sediados noutros Estados-Membros. Os operadores envolvidos devem estar registados no VIES (Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA), garantindo a conformidade com as obrigações fiscais aplicáveis nas transações intracomunitárias.

17. Imprecisão da informação

O R1224 estabelece obrigações claras de rastreabilidade para os operadores económicos, incluindo a obrigação de garantir a exatidão e integridade da informação relativa aos lotes de produtos da pesca e da aquicultura.

Eventuais lacunas ou erros na informação recebida de fornecedores não eximem os operadores das suas obrigações legais, cabendo-lhes assegurar que toda a informação necessária para cumprir o diploma esteja correta, completa e disponível para efeitos de certificação e controlo. Isto é, quando um operador recebe produtos sem a informação obrigatória, deve procurar obter os elementos em falta junto do fornecedor antes de disponibilizar os produtos no mercado, a fim de evitar o incumprimento.

Na prática, e tal como estabelecido no R1224, isto implica que os operadores devem implementar procedimentos internos que lhes permitam:

- verificar e validar os dados recebidos;
- corrigir ou complementar informações incompletas junto dos fornecedores;
- manter registos fiéis à realidade material dos lotes;
- garantir que qualquer certificado ou documentação associada reflète informação exata e verificável.

A responsabilidade final pelo cumprimento das obrigações é do operador económico,

independentemente de erros ou lacunas na informação recebida de terceiros. A coerência na aplicação do R1224 é assegurada pelo carácter uniforme do ato da União e pelos mecanismos de controlo e supervisão entre Estados-Membros.

18. Informação ao consumidor final

Nos termos do R1379 e R1169, os produtos da pesca e da aquicultura que são comercializados na União, independentemente da sua origem ou do seu método de comercialização, só podem ser propostos para venda ao consumidor final ou a um estabelecimento de restauração se uma marcação ou rotulagem adequada indicar o ilustrado na imagem abaixo para produto congelado e fresco.

A informação obrigatória sobre os géneros alimentícios deve ser inscrita num local em evidência, de modo a ser facilmente visível, claramente legível e, quando adequado, indelével. Nenhuma outra indicação

ou imagem, nem qualquer outro elemento interferente, pode esconder, dissimular, interromper ou desviar a atenção dessa informação.



Elemento obrigatório sobre o produto	Menção do elemento obrigatório sobre o produto	
	Produto da pesca	Produto da aquicultura
A denominação comercial ^[*] da espécie e o seu nome científico	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Dourada <i>Sparus aurata</i>
O método de produção, em especial através das menções seguintes: «... capturado ...» ou «... capturado em água	Capturado em águas portuguesas (CIEM 9a) com anzóis e aparelhos de anzol	Produto de aquicultura, Portugal



Elemento obrigatório sobre o produto	Menção do elemento obrigatório sobre o produto	
	Produto da pesca	Produto da aquicultura
doce ...» ou «... de aquicultura ...» A zona em que o produto foi capturado ou cultivado, bem como a categoria de arte utilizada na pesca de captura		
A data de congelação ou, nos casos em que o produto tenha sido congelado mais que uma vez, a data da primeira congelação;	Congelado em dd-mm-aaaa	-
Se o produto foi descongelado. Este requisito não é obrigatório se: <ul style="list-style-type: none"> • Aos ingredientes presentes no produto final; • Aos alimentos relativamente aos quais a congelação é um passo tecnologicamente necessário do processo de produção; • Aos produtos previamente congelados por motivos sanitários; • Aos produtos que tenham sido descongelados antes do processo de fumagem, salga, cozedura, salmoura, secagem ou uma combinação destes processos. 	Se aplicável, “Produto descongelado, não recongelar”	-
As condições especiais de conservação e/ou as condições de utilização;	Manter no congelador	Manter no frio
A data de durabilidade mínima ou a data-limite de consumo;	Consumir de preferência antes de dd-mm-aaaa	Consumir de preferência antes de dd-mm
A quantidade líquida do género alimentício (sem água de vidragem) ^[**] .	<i>Se o género alimentício tiver sido vidrado, o peso líquido declarado deve excluir o peso da camada de gelo. Caso um género alimentício sólido seja apresentado dentro de um líquido de cobertura, deve ser igualmente indicado o peso líquido escorrido desse género alimentício.</i>	-

[*] <https://www.dgrm.pt/pesca-mi-denominacoes-comerciais>

[**] Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do R2406, dada lote deve conter a indicação claramente visível e legível do peso líquido em quilogramas. Para os lotes colocados à venda em caixas normalizadas, não é necessária a indicação do peso líquido se a pesagem efetuada antes da colocação à venda revelar que o conteúdo das caixas corresponde à capacidade prevista expressa em quilogramas.

19. Perda de rastreabilidade

Considera-se existir perda de rastreabilidade quando deixa de ser possível estabelecer, de forma fiável, a ligação entre os produtos da pesca e a informação necessária para identificar a sua origem e o percurso ao longo da cadeia de comercialização. Esta situação pode ocorrer, designadamente, quando, por exemplo:

- não é possível identificar o operador que forneceu o produto ou o operador a quem foi fornecido;
- os produtos não são acompanhados da documentação exigida;
- não é possível associar os produtos físicos aos documentos apresentados;
- a transformação ou manipulação dos produtos elimina a ligação ao lote de origem.

20. Período de adaptação

Sem prejuízo do referido na questão 2. Aplicação pelos Estados-Membros e 3. Artigo 58.º, n.º 1 - anterior *versus* atual, bem como do sistema de rastreabilidade eletrónica a definir pela Comissão, as obrigações de rastreabilidade e informação ao consumidor são aplicáveis desde 01-01-2011, conforme disposto na alínea a) do artigo 124.º do R1224 na versão original.

21. Rotulagem

Importa distinguir a transmissão dos elementos obrigatórios previstos no n.º 5 do artigo 58.º do R1224, que têm como objetivo garantir a rastreabilidade e identificar cada lote, da informação obrigatória ao consumidor final ou a estabelecimentos de restauração, prevista nos artigos 35.º do R1379 e 9.º e 10.º do R1169.

O R1224 não impõe um formato técnico específico para acompanhamento dessa informação. Assim, é aceitável que as menções obrigatórias previstas nos artigos 35.º do R1379 e 9.º e 10.º do R1169 possam constar *diretamente na embalagem ou num rótulo fixado à mesma* [n.º 2 do artigo 12.º do R1169], desde que seja possível estabelecer de forma inequívoca a correspondência entre as menções do rótulo e o lote do documento de acompanhamento com os elementos obrigatórios previstos no n.º 5 do artigo 58.º do R1224.



22. Transações intracomunitárias

Nos termos do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), a realização de operações intracomunitárias de bens ou serviços depende da identificação do sujeito passivo para efeitos de IVA, mediante o registo do respetivo NIF/NIPC junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). Esse registo é efetuado através da declaração de início de atividade ou, quando aplicável, da declaração de alterações de atividade, nas quais o sujeito passivo indica que pretende realizar aquisições ou transmissões intracomunitárias.

Após essa comunicação, o número de identificação fiscal passa a constar da base de dados nacional de operadores intracomunitários, sendo posteriormente validado e disponibilizado no sistema VIES (VAT Information Exchange System, https://europa.eu/youreurope/business/taxation/vat/check-vat-number-vies/index_pt.htm), o mecanismo europeu que permite aos operadores e às administrações fiscais dos Estados-Membros verificar a validade dos números de IVA utilizados nas transações intracomunitárias.

A inexistência deste registo e, conseqüentemente, a não validação do número de IVA no VIES, impede a aplicação do regime de isenção do IVA nas transmissões intracomunitárias de bens. Nestas circunstâncias, o fornecedor estabelecido noutra Estado-Membro encontra-se obrigado a liquidar o IVA de acordo com as regras do seu próprio Estado-Membro, uma vez que o adquirente não é reconhecido como operador intracomunitário para efeitos fiscais.

23. Transmissão de informação de produtos da pesca e aquicultura anteriores a 10-01-2026

Como se pode verificar pela tabela constante do ponto 3. Artigo 58.º, n.º 1 - anterior *versus* atual e das disposições do artigo 67.º do R0404, com exceção dos elementos referidos na atual alínea b), todos os restantes elementos já eram obrigatórios desde 01-01-2011, conforme disposto na alínea a) do artigo 124.º do R1224 na versão original.

O n.º 5 do artigo 67.º do R0404, estabelecia que *As informações sobre os produtos da pesca e da aquicultura referidas no artigo 58.º, n.º 5, do Regulamento Controlo devem ser*

indicadas na rotulagem ou embalagem do lote, ou através de um documento comercial que acompanhe fisicamente o lote. Podem ser afixadas ao lote através de um instrumento de identificação, como um código, um código de barras, um chip electrónico ou um dispositivo ou sistema demarcação semelhante. As informações sobre o lote devem permanecer disponíveis em todas as fases da produção, transformação e distribuição, de modo a que as autoridades competentes dos Estados-Membros tenham acesso às mesmas a qualquer momento., disposição que consta atualmente do n.º 7 do artigo 58.º.

O n.º 4 do artigo 58.º na redação atual, estabelece que *Os lotes de produtos da pesca ou da aquicultura (...) são acompanhados de um conjunto mínimo de informações nos termos dos n.ºs código 5, 10 e 11* daquele artigo.

Os n.ºs 10 e 11 estabelecem, respetivamente, que a Comissão adota atos delegados no que diz respeito aos requisitos de rastreabilidade para lotes de produtos da pesca ou da aquicultura e no que diz respeito aos requisitos de rastreabilidade para lotes e a composição de lotes, incluindo a utilização de sistemas digitais. Os requisitos são aplicáveis a partir de 10 de janeiro de 2029. Até à data do presente documento, a Comissão ainda não apresentou qualquer proposta de ato delegado.

24. Transporte

Os produtos da pesca podem ser transportados antes da primeira venda, incluindo num país terceiro, nas seguintes situações:

- a) para um destino no território do Estado-Membro onde se realizou o desembarque;
- b) a partir do Estado-Membro em que os produtos da pesca foram desembarcados para um destino no território de outro Estado-Membro.

As possibilidades acima referidas aplicam-se a uma distância máxima de 25 quilómetros, para produtos separados ou não separados e obrigam a um plano de controlo adotado nos termos do n.º 10 do artigo 68.º.

O transportador é responsável pela exatidão do documento de transporte, que tem número único de identificação e dele devem constar, pelo menos, as informações dos n.ºs 4 ou 5 do artigo 68.º do R1224, e é apresentado por meios eletrónicos e antes de o transporte ser iniciado, às autoridades:



- do Estado-Membro de pavilhão (Centro de Controlo e Vigilância da Pesca, centro@dgrm.pt);
- do Estado-Membro de desembarque;
- dos Estados-Membros de trânsito e do Estado-Membro de destino, consoante o caso.

O documento de transporte pode ser substituído por uma cópia da declaração de desembarque ou por qualquer documento referente às quantidades de produtos da pesca transportados, desde que esse documento contenha as mesmas informações previstas nos n.ºs 4 ou 5 do artigo 68.º, consoante o caso [n.º 7 do artigo 68.º do R1224].

É da responsabilidade do Capitão/Mestre assegurar que a pesagem é efetuada por um operador registado, o qual é responsável pela exatidão da mesma [n.ºs 4 e 5 do artigo 60.º do R1224].

Quando aplicável, os registos da pesagem são utilizados no preenchimento do documento de transporte [n.º 7 do artigo 60.º do R1224].

25. Utilização de sistemas ou plataformas

Nos termos do n.º 3 do artigo 58.º do R1224, os operadores devem dispor de sistemas e procedimentos que permitam identificar os operadores que lhes tenham fornecido lotes de produtos da pesca e da aquicultura e aqueles a quem esses produtos tenham sido fornecidos, devendo essa informação ser disponibilizada às autoridades competentes, quando solicitada.

A norma impõe uma obrigação de resultado (assegurar a rastreabilidade e a disponibilização da informação), não estabelecendo, contudo, um formato técnico ou meio tecnológico específico para a transmissão de dados entre operadores económicos.

Assim, a eventual exigência, por parte de clientes ou retalhistas, de utilização de sistemas EDI ou de plataformas digitais específicas insere-se no domínio das relações contratuais privadas e da liberdade de organização comercial, não cabendo à Administração intervir nessa esfera, salvo se estiver em causa o incumprimento das obrigações legais de rastreabilidade ou outra violação normativa.



Nestes termos, a atuação da Administração circunscreve-se à verificação do cumprimento das obrigações legalmente impostas, não lhe competindo determinar ou validar os meios técnicos adotados pelos operadores, desde que estes assegurem, de forma eficaz e auditável, a rastreabilidade exigida pela legislação aplicável.

LEGISLAÇÃO

O presente documento tem por base a legislação a seguir indicada, nas versões em vigor à data da presente versão, [V01.C](#).

BASE

- o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (R2658);
- o Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, de 26 de novembro de 1996, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca (2406);
- o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar (R0178);
- o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN (R1005);
- o Regulamento (CE) n.º 1010/2009 da Comissão, de 22 de outubro de 2009, que determina as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho (R1010);
- o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das Regras da Política Comum das Pescas (R1224);
- o Regulamento de execução (UE) n.º 931/2011 da Comissão, de 19 de setembro de 2011, relativo aos requisitos de rastreabilidade estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 (R0931);
- o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios (R1169);
- o Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura (R1379).

COMPLEMENTAR

- o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à



proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (R0338);

- o Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de junho de 1997, relativo aos critérios comunitários exigidos nos pontos de paragem (R1255);
- o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (R0853);
- o Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, que aprova o regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, nomeadamente quanto à obrigatoriedade e requisitos dos documentos de transporte que os acompanham (DL0147);
- o Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 julho, que estabelece as regras de execução relativas à proteção dos animais em transporte e operações afins (DL265);
- o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (R0404).
Revogado pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/2196 da Comissão, de 17 de outubro de 2025, com exceção dos artigos 10.º e 71.º a 77.º, em vigor até 10 de janeiro de 2027, e dos artigos 61.º, 62.º e 63.º que continuam a ser aplicáveis até 10 de janeiro de 2028;
- o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas (R1241).

VERSÕES E CLASSIFICAÇÃO

Versão	Data	Descrição	Elaboração
V01.A	10-03-2026	Versão inicial	Comercialização, transporte, indústria e rastreabilidade – INN
V01.B	12-03-2026	Correção de elementos das tabelas dos pontos 15. e 18.	Comercialização, transporte, indústria e rastreabilidade – INN
V01.C	25-03-2026	Nota sobre a data na tabela do ponto 15. Fusão ou divisão de lotes	Carlos Ferreira

Classificação do documento: Público.